



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2025

Reconhece o movimento Houthis, também conhecido como Ansar Allah, como organização terrorista para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL 1.732/2025

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Redação proposta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivos:

“Art. 20-A. Fica instituída, no âmbito da legislação brasileira, a lista nacional de pessoas, organizações e entidades terroristas.

§ 1º A inclusão ou exclusão de nomes na lista de que trata o caput poderá ser feita por Decreto a partir de ato conjunto prévio do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa.

§ 2º A lista de que trata o caput observará:

- I – as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- II – informações de inteligência e de segurança nacional;
- III – tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250678276400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

IV – fundamentos de política externa e de defesa do Estado brasileiro.

§ 3º A inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o caput deverá ser fundamentada em critérios técnicos e jurídicos, observando-se a legislação brasileira e o direito internacional.

§ 4º O ato que incluir ou excluir nomes na lista de que trata o caput terá efeito imediato a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º É vedada a utilização da lista de que trata o caput para fins de perseguição política, partidária, religiosa ou ideológica em território nacional, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que a utilize com tal finalidade.

§ 6º A presença de pessoa ou entidade na lista de que trata o caput ensejará, nos termos da legislação vigente:

I – cooperação internacional em matéria penal, financeira e de inteligência;

II – aplicação das disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quanto à caracterização de organização criminosa;

III – medidas de indisponibilidade de ativos e restrições financeiras, observada a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; e

IV – restrições de ingresso no território nacional, conforme regulamento.

§ 7º O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, suspender a eficácia total ou parcial do Decreto referido no § 1º,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

quando não observar os critérios previstos nesta Lei, na forma do artigo 49, inc. V, da Constituição Federal.

§ 8º A eficácia parcial de que trata o § 7º abrangerá parcialmente pessoa, organização ou entidade incluída na lista de que trata o caput.”

Art. 2º Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global propõe alteração substancial ao Projeto de Lei nº 1.732, de 2025, que originalmente visa reconhecer o movimento Houthis (Ansar Allah) como organização terrorista. Embora não se negue a gravidade das ações desse grupo insurgente, que pratica reiterados ataques contra civis, embarcações comerciais e alvos não militares, a solução legislativa adequada não pode se restringir à designação pontual de uma única organização.

A Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) tipificou o crime de terrorismo e disciplinou a investigação e o processo penal relativos a tais delitos. Contudo, a referida lei não estabeleceu mecanismos de designação de grupos terroristas em âmbito nacional, tampouco criou uma lista própria de entidades reconhecidas como tais.

Desde então, o Brasil permanece sem uma política autônoma nesse campo, tendo os governos reiteradamente justificado essa limitação pela opção de seguir, de forma exclusiva, as diretrizes emanadas das Nações Unidas. Essa postura, entretanto, tem resultado em omissão diante de grupos como o Hamas e o Hezbollah, que não constam da lista da ONU, mas são reconhecidos como organizações terroristas por diversos países democráticos.

Esse modelo, ainda que garanta alinhamento multilateral, revela-se insuficiente em três aspectos. Em primeiro lugar, a rigidez normativa, pois a designação de grupos específicos por meio de lei engessa a resposta estatal e, sempre que surgisse um novo grupo ou fosse necessário retirar algum da classificação, seria preciso tramitar novo projeto de lei, o que é impraticável diante da dinâmica do terrorismo internacional. Em segundo lugar, a dependência externa, já que ao se limitar às listas da ONU o Brasil abdica de sua soberania e autonomia para decidir quais organizações representam ameaça direta ou indireta à sua segurança nacional e aos seus interesses



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250678276400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

estratégicos. Em terceiro lugar, a incapacidade de resposta rápida, pois a ausência de lista nacional impede ação tempestiva diante de novos atores terroristas, deixando lacunas de proteção no campo diplomático, financeiro e de inteligência.

Diversos países já adotaram mecanismos internos de designação de organizações terroristas, mantendo listas nacionais atualizadas conforme critérios de segurança e política externa.

Os Estados Unidos mantêm a lista de *Foreign Terrorist Organizations* (FTOs), elaborada pelo Departamento de Estado, além da lista de *Specially Designated Global Terrorists*, administrada pelo Tesouro. O Reino Unido, por meio do *Terrorism Act 2000*, autoriza o Secretário de Estado a proscrever grupos e entidades, atualizando periodicamente a relação oficial. O Canadá, no âmbito de seu *Criminal Code*, também publica lista nacional revisada pelo Public Safety Canada. A União Europeia, por sua vez, adota a Posição comum do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, que resulta em uma lista comum a todos os Estados-membros. Na América do Sul, a Argentina aprovou a Lei 26.734/2011 (Lei Antiterrorismo Argentina), que alterou o Código Penal e instituiu bases para o combate ao financiamento do terrorismo, permitindo, em 2019, a inclusão do Hezbollah em sua lista nacional de organizações terroristas, de forma unilateral e independente da ONU. Esses exemplos demonstram que o Brasil se encontra em atraso em relação às melhores práticas internacionais e reforçam a necessidade de instituímos um instrumento próprio de soberania e proteção nacional.

Pelos motivos citados, aqui se propõe a criação de uma Lista Nacional de Pessoas, Organizações e Entidades Terroristas, a ser instituída por Decreto, com base em Decreto presidente a partir de ato conjunto prévio motivado do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa. Esse modelo aproxima o Brasil das práticas



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

já adotadas por países como Estados Unidos, Argentina, Canadá, Reino Unido e União Europeia, que possuem listas próprias e atualizáveis de grupos terroristas.

A proposta busca um equilíbrio institucional, onde o Congresso Nacional define o marco legal, fixando princípios, limites e garantias e o Poder Executivo, mediante órgãos técnicos especializados, edita e atualiza a lista conforme critérios objetivos, baseados em inteligência, segurança nacional, obrigações internacionais e política externa, bem como lhe confere ser possível a sustação do Decreto presidencial no caso de exorbitância dos limites legais.

Com essa emenda, busca-se que o Brasil fortaleça sua soberania e autonomia na luta contra o terrorismo, garante alinhamento com as melhores práticas internacionais, preserva a eficácia da Lei nº 13.260/2016, dando-lhe aplicação concreta e operacional e assegura instrumentos mais ágeis para proteger o país de ameaças terroristas internacionais, oferecendo ao Estado brasileiro os meios jurídicos adequados para enfrentar o terrorismo, sem abrir mão de princípios constitucionais fundamentais.

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250678276400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

